



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500170-13.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante RONALDO BATISTA DE ANDRADE DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1500170-13.2024.8.26.0597

1ª Vara Criminal - Sertãozinho

Apelante: Ronaldo Batista de Andrade de Souza

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.118

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL DOLOSA, AMEAÇA e INVASÃO DE DOMICÍLIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ronaldo Batista de Andrade de Souza foi condenado por lesão corporal, ameaça e invasão de domicílio, com pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime fechado, e 1 ano e 2 meses de detenção em regime semiaberto. A defesa busca absolvição por insuficiência de provas e atipicidade da conduta, ou redução da pena e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a suficiência das provas para condenação por lesão corporal; (ii) a tipicidade das condutas de invasão de domicílio e ameaça; (iii) a aplicação das agravantes de violência doméstica e a alegação de "bis in idem".

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima, corroborada por provas materiais e testemunhais, confirma a autoria e materialidade dos delitos. 4. A jurisprudência do STJ e STF reforça a relevância da palavra da vítima em crimes de violência doméstica, mesmo na ausência de testemunhas presenciais. 6. mantidas as agravantes do artigo 61, II, "f", não ocorrência de "bis in idem".

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A reincidência e os maus antecedentes podem ser considerados separadamente na dosimetria da pena, desde que fundadas em condenações distintas e transitadas em

julgado. 3. Os delitos tipificados nos artigos 150, § 1º, e 147, “caput”, ambos do Código Penal, não pressupõem uma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a afastar a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f”.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação contra a r. sentença de págs. 131/139, cujo relatório se adota, que condenou Ronaldo Batista de Andrade de Souza, à pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado; 1 ano e 2 meses de detenção, em regime semiaberto, como incurso na prática dos crimes tipificados nos artigos 129, § 13º, do Código Penal e 150, § 1º, e 147, ambos c.c. o artigo 61, inciso II, “f”, do Código Penal.

Inconformada, insurge-se a defesa. Almeja, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas quanto ao crime de lesão corporal e atipicidade da conduta em relação aos delitos de invasão de domicílio e ameaça. Subsidiariamente, requer a redução da pena, afastando-se as agravantes da violência doméstica e a majoração nas primeira e segunda fases da dosimetria, ambos sob a alegação de “bis in idem”, bem como o abrandamento do regime prisional imposto, com a substituição da privativa por restritiva de direitos (págs. 146/153).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 157/160).

A i. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 166/174).

É o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, o apelante entrou, clandestinamente e contra a vontade expressa de sua ex-namorada F.A.C.S., na casa dela e em suas dependências. Ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e de espaço, por razões da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar, ofendeu a sua integridade corporal causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme laudo de lesão corporal a fls. 13/14 e por fim, a ameaçou, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave (págs. 38/40).

Segundo apurado, apelante e vítima mantiveram um relacionamento amoroso por três meses, tendo a vítima rompido a relação em razão da personalidade violenta do denunciado e por ser ele usuário de drogas. Cerca de dez dias após o término, inconformado com a separação, o apelante foi até a residência da vítima, invadiu clandestinamente o imóvel e acordou a vítima com tapas no rosto e vários socos. Ato contínuo, ele munuiu-se de uma faca e desferiu alguns

golpes pelo corpo da ofendida, provocando arranhões. Em seguida, RONALDO, dirigindo-se a ela, disse: "eu não vim te matar agora, isso é só um susto" (sic). Flávia conseguiu se livrar do denunciado e rapidamente saiu de casa para buscar ajuda (págs. 39/40).

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 04/05) e laudo de lesão corporal (págs. 13/14), bem assim pela prova oral coligida sob o crivo do contraditório.

A autoria das infrações pelo recorrente, do mesmo modo, é inequívoca.

Neste sentido, tem-se as declarações da vítima. Em sede policial, ela declarou que *"manteve um relacionamento amoroso com o apelante por três meses e por ele ser muito violento e usar drogas, decidiu se separar. No entanto, embora estivessem separados há cerca de 10 dias, o ex-companheiro não aceitava a separação. No dia dos fatos, enquanto dormia, foi surpreendida com a invasão do acusado em sua residência, sendo acordada com vários socos e tapas no rosto. Disse que o acusado pegou uma faca, desferindo em seu corpo alguns arranhões, no entanto, conseguiu se desvencilhar e sair correndo em direção à rua. Durante as agressões, o ex- namorado ainda lhe ameaçou dizendo: "eu não vim te matar agora, isso é só um susto" (pág. 07)*

Ouvida em juízo, a ofendida confirmou o descrito na denúncia, confirmando o quanto relatado na delegacia, acrescentando que o apelante não morava em sua

casa, e enquanto namoravam, apenas frequentava o local e mesmo após sua prisão, inclusive dentro da viatura, a ameaçou dizendo que quando fosse solto iria atrás dela. Disse que o registro da ocorrência foi feito no dia dos fatos, ressaltando que o réu arrombou o portão de sua residência, e diante de todo o acontecimento solicitou medidas protetivas de urgência.

Como se sabe, em se tratando de crime praticado em âmbito doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunha, a palavra da vítima se reveste de especial importância, sobretudo quando alinhada aos demais dados probatórios, como se verifica no caso.

Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça reforça tal posicionamento, "in verbis": "*3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie*" (STJ, AgRg no AREsp 936222/MG, Rel. Min. **JORGE MUSSI**, j. 25-10-2016).

Outro não é o posicionamento da Suprema Corte, "litteris": "**APELAÇÃO CRIME. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. ART. 129 § 9º DO CÓDIGO PENAL AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM SUA INTEGRALIDADE. A PALAVRA DA VÍTIMA, NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ASSUME ESPECIAL RELEVO, MORMENTE QUANDO ACONTECE NO INTERIOR DA**

RESIDÊNCIA FAMILIAR, NA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. *NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO'* 6. *Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO"* (STF, ARE 694813/RS, Rel. Min. **LUIZ FUX**, sem destaque no original).

O apelante, por sua vez, ouvido em juízo, negou os fatos. Disse que a vítima sentia ciúmes pois sua ex-namorada morava no mesmo bairro que ela. Alegou que a vítima não aceitava o término do relacionamento, bem como o agredia, inclusive pagava pessoas para agredi-lo. (págs. 133/134).

Não se sustenta a versão do acusado em relação às circunstâncias em que se deram os fatos.

Ademais, as narrativas da ofendida encontraram integral respaldo laudo pericial em que detectadas as lesões (págs. 13/14): "*hematoma em olho esquerdo. Edema e cianose em mucosa de lábio inferior. Hematoma em ombro direito, ferimento de epiderme em região abaixo da (ilegível) arranhões em membro superior esquerdo com arma branca segundo (ilegível) encontra-se em tronco e membros superiores sujos de sangue já seco*".

De mais a mais, vale destacar, mesmo após os fatos, os quais deram ensejo ao deferimento das medidas protetivas pleiteadas pela vítima (autos nº 1504486-06.2023.8.26.0597), o apelante descumpriu a decisão judicial e novamente foi à residência da vítima, sendo preso em flagrante e já condenado na ação penal nº 1502630-14.2023.8.26.0530.

Quanto à imputação de ameaça, na mesma esteira, restou comprovada a prática delitiva, à vista das declarações firmes e coesas da ofendida, nas duas oportunidades em que foi ouvida, de que foi ameaçada de morte, de modo que o apelante incutiu nela grave temor por sua vida, o que encontra respaldo no conjunto probatório, inclusive no relato dos policiais que compareceram à casa do casal.

No mais, quanto ao crime de ameaça, como sabido, o ânimo exaltado, a ira, a explosão emocional, entre outros descontroles, não afasta a tipificação deste delito, visto que basta sua intimidação ou mesmo a geração de temor à vítima para sua configuração. Aliás, o crime de ameaça é formal e instantâneo, sendo irrelevante o estado emocional do agente, vez que ninguém profere palavras ameaçadoras a ponto de atemorizar a vítima estando calmo e equilibrado, o que independe do dolo.

Nesse sentido: "3. O fato de a conduta delitiva ter sido perpetrada em circunstância de entrevero/contenda entre autor e vítima não possui o condão de afastar a tipicidade formal ou material do crime de ameaça. Ao contrário, segundo as regras de experiência comum, delitos dessa estirpe tendem a acontecer justamente em eventos de discussão, desentendimento, desavença ou disputa entre os indivíduos. 4. O crime de ameaça é formal, consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o

efetivo temor de concretização." (STJ - HC 437.730/DF T6, Sexta Turma, Rel. Min. **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, j. 21-06-2018).

A ameaça feita pelo apelante foi suficiente para causar temor à vítima, tanto que comunicou os fatos à autoridade policial.

No tocante ao crime de invasão de domicílio, restou comprovado que o réu agiu com o dolo necessário à configuração do delito.

A ofendida informou que o acusado não morava em sua residência, ambos tiveram um relacionamento por três meses, no dia dos fatos estavam separados há cerca de 10 dias e por medo da personalidade violenta dele, solicitou medidas protetivas, especificamente a proibição de aproximação do agressor da ofendida, de seus familiares e das testemunhas. Além disso, conforme relatado pela ofendida, o acusado entrou clandestinamente na sua casa, sem ordem expressa, durante a madrugada, a acordou, deferindo-lhe vários socos e tapas no rosto, causando-lhe, ainda, outras lesões.

Desse modo, como bem apontado pelo n. sentenciante "Ademais, a alegação do réu de que morava na residência da vítima não convence, tanto que no termo de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência não foi formulado pedido de afastamento do agressor do lar (vide fl. 10)" (págs. 136).

Fica mantida, portanto, a condenação,

tal como prolatada, sendo evidente seu acerto, não havendo que se falar em absolvição por falta de provas ou por atipicidade da conduta.

Passo à dosimetria.

Na primeira fase, o n. Sentenciante aumentou as basilares em 1/3, considerando os maus antecedentes (autos nº 1500294-13.2018.8.26.0530; 15002060-94.2018 e 0002412-29.2018 (págs. 45/53).

Na intermediária, ausentes atenuantes, reconhecida a agravante da multirreincidência (págs. 45/53 – processos nº 1502630-14.2023; 0001490-63.2016; 0004932-54), majorada a pena de lesão corporal em 1/3.

Em que pese a irresignação defensiva, constata-se que o acusado possui várias condenações, podendo algumas ser valoradas a título de reincidência e outras como antecedente desabonador, o que se vê, no caso em apreço, condenações distintas em ambas as fases. Inviável, pois, se falar em *bis in idem*.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “HABEAS CORPUS. PENAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CONCEITOS DISTINTOS. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. **Nada impede que, singularmente apreciadas, sejam levadas em**

consideração duas condenações transitadas em julgado, a primeira, como maus antecedentes, com influência na fixação da pena-base, e a segunda, como reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena, o que não ocorreu no caso em tela. 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou aplicada de forma proporcional e suficientemente justificada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo qualquer ilegalidade na espécie. 3. Ordem denegada" (HC 124712 / MS, Rel^a. Min. **LAURITA VAZ**, j. 19-03-2009, sem destaque no original).

Além disso, já é assente na doutrina e na jurisprudência, que a reincidência e os maus antecedentes podem coexistir, desde que fundadas em condenações distintas e transitadas em julgado. É a interpretação tirada do enunciado da *Súmula 241 do STJ*. Consulte-se **HC 306.222/RS e HC 324.931/SP**.

Ainda, nesta fase, além da multirreincidência, devidamente reconhecidas as agravantes de violência doméstica quanto aos delitos de ameaça e violação de domicílio, majoradas as penas em 1/2. Também, não havendo que se falar em "bis in idem", pois os delitos tipificados nos artigos 150, § 1º e 147, "caput", ambos do Código Penal não fazem qualquer referência à situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Vale destacar que a referida agravante não foi aplicada em relação ao crime de lesão corporal em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão de compor o tipo penal previsto no artigo 129, § 13º, do Código Penal.

Na derradeira, ausentes outras circunstâncias modificadoras da pena.

O regime é mantido (semiaberto para a pena de detenção e fechado para a pena de reclusão), dada a reincidência e a circunstância desfavorável dos maus antecedentes. O mais brando não seria suficiente para a devida repressão e prevenção, visando evitar novos delitos.

Impossível a substituição e concessão de qualquer outro benefício liberatório, por força de lei (artigos 44 e 77 do Código Penal), bem assim de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de número 588.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo a r. sentença, tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator